



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.348 DE 12 DE MAIO DE 2008.

Aut. Nº	82/08
P.L. Nº	58/08
Publ.:	16/05/08

“Altera a Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 e acrescenta-lhe dispositivos que restringem as aplicações financeiras, ampliam a dependência para fruição do benefício da assistência à saúde, disciplina a elaboração da folha de pagamento dos servidores efetivos e a remessa das contribuições, e dispõe sobre tempo de serviço público, tempo de cargo e tempo de carreira para fins de aposentadoria.”

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV- Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 50.

“§ 1º. As aplicações em fundos de investimentos, nos segmentos de renda fixa ou de renda variável, por intermédio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, obedecerão às seguintes restrições:

“I – os investimentos só poderão ser feitos em bancos estatais da União e do Estado de São Paulo, e nas maiores instituições financeiras do País que, segundo o *ranking* do Banco Central do Brasil, possuam um patrimônio líquido, cada uma delas de, no mínimo, 03 (três) bilhões de reais;

“II – as aplicações financeiras somente poderão ser realizadas em fundos de investimentos cujos administradores figurem no ranking da ANBID – Associação Nacional dos Bancos de Investimento, com

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

um volume administrado de recursos de terceiros, cada um deles de, no mínimo, 15 (quinze) bilhões de reais;

“III - não serão admitidas aplicações financeiras que acumulem mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros disponíveis e em moeda corrente do SEPREV, numa mesma instituição financeira, em grupo de instituições direta ou indiretamente controladas, ou em grupo de instituições coligadas.” (AC)

“§ 2º. O volume de custódia e de controladoria de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, adquiridos pelo SEPREV, não se inclui no limite previsto no inciso III deste artigo.” (AC)

“§ 3º. As aplicações dos recursos do FAS e da Reserva Administrativa serão somadas às aplicações dos recursos do FUNPREV, para fins de observância da limitação prevista no inciso III deste artigo.” (AC)

“§ 4º. Para as aplicações financeiras em cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), constituídos sob a forma de condomínio aberto, não serão feitas as exigências de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, desde que o patrimônio líquido da instituição financeira e do administrador de recursos de terceiros situem-se entre as 10 (dez) maiores do mercado financeiro que ofereçam esse tipo de investimento.” (AC)

“§ 5º. A Política de Investimentos do SEPREV deverá ser fixada anualmente pelo seu Conselho Administrativo, e será fundamentada na diversidade de aplicações, que deverão, globalmente, estar situadas em nível de baixo risco.” (AC)

“§ 6º. Fica vedada a aquisição de títulos públicos federais enquanto não for possível a sua aquisição direta do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil sem a intermediação de corretoras de valores mobiliários.” (AC)

“§ 7º. O resgate dos títulos públicos federais deverá ser feito na época de seu vencimento, admitindo-se a negociação e a venda parcial ou total dos mesmos, antecipadamente, apenas na hipótese de ficar comprovada a existência de grande vantagem na sua alienação para aplicação em outros investimentos, mediante relatório circunstanciado de empresa de assessoria financeira e voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Administrativo.” (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“§ 8º. Os investimentos no segmento de renda variável deverão ser feitos como meta de longo prazo, não se admitindo o resgate de quotas quando o mercado de ações estiver em baixa.” (AC)

“§ 9º. Os gestores dos recursos previdenciários do SEPREV deverão ser submetidos a processo de capacitação, de acordo com os critérios de qualificação ou certificação estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.” (AC)

“§ 10. Os investimentos da Autarquia deverão obedecer rigorosamente as regras, requisitos, exigências e limites estabelecidos em resolução do Conselho Monetário Nacional.” (AC)

Art. 2º. O caput dos artigos 84 e 91 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados a que se referem os incisos I e II do artigo 81: “

“Art. 91. Podem ser inscritos pelos segurados a que se referem os incisos I e II do artigo 90, para se beneficiarem do plano de assistência à saúde do SEPREV:”

Art. 3º. O artigo 91 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 91.

“§ 5º. O pensionista que perder o direito à pensão por morte ao atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, manterá a qualidade de dependente, até a limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, exclusivamente para fins de se beneficiar do plano de assistência à saúde do SEPREV, se preencher os requisitos previstos no inciso III deste artigo.”

Art. 4º. A Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 73-A. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

“I – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“II – agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

“III – discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

“IV – identificadas com os seguintes valores:

“a) da remuneração bruta;

“b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

“c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

“d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.” (AC)

“§ 1º. Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.” (AC)

“§ 2º. As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas à Autarquia Previdenciária para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.” (AC)

“Art. 73-B. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

“I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhidas, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

“II – comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do SEPREV.” (AC)

“§ 1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.” (AC)

“§ 2º. Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.” (AC)

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º. O artigo 229 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 229. Para os efeitos desta lei, considera-se:

“I – tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, autárquica fundacional e da Câmara Municipal deste Município e de outros municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União; e

“II – tempo de carreira, o tempo cumprido em emprego, função ou cargo público de natureza não efetiva, até 16/12/1998.” (NR)

“§ 1º. O tempo de carreira deverá ser cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Indaiatuba.” (AC)

“§ 2º. Quando o cargo não estiver inserido num plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo, no qual se dará a aposentadoria.” (AC)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de maio de 2008.


JOSE ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO